

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 981/92 - apenso Proc. DRE - Campinas nº
11.011/1600/92
INTERESSADA : Escola Jundiaí de 1º e 2º Graus/Jundiaí
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1384/92 CESG APROVADO EM 25/11/92
COMUNICADO AO PLENO EM 02/12/92

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 O presente processo trata de pedido da Instituição Educacional Jundiaí S/C Ltda, mantenedora da Escola Jundiaí de 1º e 2º Graus, com sede em Jundiaí, 2º DE DRE de Campinas, de convalidação de atos escolares praticados nas 3º séries do curso de 2º grau, instituído nos termos do inciso III do Artº 7º da Deliberação CEE nº 29/02, no período de 09/03 a 30/06/92.

1.2 Na Justificativa apresentada pela mantenedora, está descrita a seguinte situação: os alunos daquela unidade escolar (3º série do 2º grau) foram remanejados para um prédio contíguo, recém construído, sem a devida autorização de funcionamento pelos órgãos competentes da SEE, localizado no nº 1334 da mesma rua em que vem funcionando regularmente o edifício-sede (Rua Senado Fonseca, 1.182).

1.3 Ao ser detectada a irregularidade, a Escola foi alertada pela Supervisão de Ensino; providenciou, então, o retorno dos alunos para o edifício-sede, bem como tomou as medidas necessárias para regularizar a situação, solicitando autorização para utilização de prédio contíguo e requerendo a presente convalidação.

PROCESSO CEE Nº 981/92

PARECER CEE Nº 1384/92

1.4 O Supervisor de Ensino, bem como as Autoridades Escolares - DE e DRE, registrando que não houve qualquer prejuízo pedagógico aos alunos opinam Favoravelmente ao pleiteado na inicial.

1.5 Os autos foram encaminhados ao CEE pela competência para apreciação, através do Gabinete da SEE, após ter tramitado pela CET.

1.6 Este Colegiado, em casos semelhantes, à luz dos Pareceres das autoridades preopinantes, manifesta-se pela convalidação, haja vista, por exemplo, os Pareceres CEE n^{os} 1.260/87, 1212/91, 1044/91, 905/91 e 1153/92.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados nas 3^a séries do curso de 2º grau, na Escola Jundiaí de 1º e 2º Graus, 23 DE-DRE de Campinas no período entre 09/03/92 e 30/06/92.

São Paulo, 24 de novembro de 1992.

a) **CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES**
Relator

PROCESSO CEE Nº 981/92

PARECER CEE Nº 1384/92

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de novembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente em exercício da CESG